

## NOÇÕES INICIAIS SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO BRASILEIRO

João Victor Mendes de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
José Artur Teixeira GONÇALVES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa dialogar com questões que envolvem a liberdade religiosa e o Estado brasileiro. Para tanto, será questionado a utilização de objetos religiosos em espaços públicos e qual o papel do Estado laico para com a efetivação desta separação entre Estado e religião.

**Palavras-chave:** Estado x Igreja. Laicidade. Liberdade religiosa.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da existência humana, o Homem sempre se valeu da fé como forma de explicar questões às quais não havia e continua não havendo explicações para o mundo dos mortais. Neste sentido, desempenhou a religião e sobretudo, a Igreja, um papel fundamental para acalantar as inquietações dos particulares.

Desde a formação dos primeiros Estados soberanos, até mesmo no período medieval, a Igreja Católica desempenhou diversas tarefas importantes, seja para sua promoção e imposição de respeito aos particulares, seja como forma de explicação da origem do poder dos reis- e aqui salientamos as teorias do “direito divino dos reis”, defendidas- sobretudo por Jacques Bossuet e Jean Bodin.

Mas, o ponto crucial de interferência do poder da Igreja nos particulares está no que, sociologicamente falando, denomina-se por “sacralização”, que está no fato de tornar sagrado objetos, ritos, pessoas- como forma de causar aos fiéis uma sensação de respeito e devoção à instituição religiosa.

Nesta diapasão, é necessário salientarmos que a liberdade religiosa que está inclusa na liberdade de organização religiosa e economia das instituições é a regra, devendo ser mitigada em situações excepcionais. Isto fundamenta a

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.joaovictormospfc@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT).

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em História e Sociedade pela UNESP/Assis. Orientador do trabalho.

laicidade do Estado. Assim sendo, segundo as lições de Max Weber, a liberdade religiosa levaria ao Homem ao chamado processo de “dessacralização”, ou seja, uma etapa na qual os particulares desacreditariam, ou melhor, desmistificariam, todo processo de sacralização, santificação de monumentos, imagens, pessoas. É inegável que o momento em vivemos hoje se pauta numa tendência à dessacralização, à desmistificação e em contrapartida, a valorização da diversidade, da pluralidade religiosa e principalmente, da menor interferência possível da Igreja em questões atinentes ao Estado e ao poder público, de maneira específica.

No entanto, embora este “desencantamento” com o mundo religioso seja uma nova tendência histórica, há a tramitação na Câmara dos Deputados a famigerada e polêmica PEC 99/11, de autoria do Deputado João Campos (PSDB/GO) que, de maneira muito simples, visa incluir ao rol do artigo 103 CF as entidades religiosas como legitimadas para a propositura de ações constitucionais, como ADI, ADECON,ADPF.

Além do fato de haver a tramitação do projeto do Deputado Campos, meio legislativo que se tornando Emenda, dará maior influência à religião frente ao Judiciário, há também a influência dos símbolos religiosos nos espaços públicos, de maneira que fica a pergunta: isto é uma ofensa ao Estado laico? Esta é a pergunta que tentaremos responder, no decurso deste trabalho.

## **2 UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA**

A religião, por vários séculos, foi considerada fonte direta do direito material de muitos países, incluindo o Brasil. A religião e o Direito sempre estiveram lado a lado, a pensar, por exemplo, que a própria Igreja -muitas vezes- foi confundida como Justiça, como foi o caso dos Tribunais da Inquisição. Por esses períodos, percebe-se que a Igreja chamava para si uma obrigação que seria originária do Estado, a partir da jurisdição. No Brasil também não foi diferente: a interferência Católica Apostólica cercou, por vários séculos, a jurisprudência dos tribunais e juízes brasileiros. Antônio Flávio Pierucci (1996, p. 241) elucida de forma clara, esse momento histórico: “A religião tanto pode ajudar quanto atrapalhar o advento ou a consolidação de uma democracia política: é o que atesta a História moderna desde o início das lutas democráticas, digamos ,desde as revoluções inglesas do século XVII.”

A relação entre Estado brasileiro e Igreja é muito longa e muito complexa. Enquanto colônia, vigorava no Brasil as Ordenações portuguesas (Filipinas, Manoelinas, Afonsinas), e eram elas que regulavam as formas organizacionais da então Colônia. Desse modo, a relação entre Igreja e Estado se confundiam, a ponto de o Imperador ter competência para nomear cargos eclesiásticos, autorizar a publicação de atas pontificiais e em contrapartida, a Igreja tinha interesse em difundir seus princípios pelo então território descoberto, afim de conseguir mais adeptos. (ESQUÍVEL, 2008, p. 164).

Um pouco adiante no curso da história, em meados de 1824, a Constituição outorgada usava a Igreja Católica como forma de coesão social, dando a ela o status de religião do império. Há inúmeros dispositivos normativos da então Carta que fazem menção à Igreja, como instrumento de manipulação e obrigatoriedade social.

Um exemplo claro que ilustra essa situação está no “preâmbulo” da Carta<sup>3</sup>: “em nome da Santíssima trindade”. Nesta, o próprio legislador da época enfatizou a obrigatoriedade da religião Católica de Roma.

Não obstante, o legislador no Art 5<sup>o</sup> do mesmo documento, enfatizou a importância da Igreja para o controle social:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóрма alguma exterior do Templo.

O artigo 95 da Carta Constitucional da época ia mais além: exigia que, para ser candidato a às cadeiras legislativas, seria necessária a observância e obediência ao Catolicismo Romano, religião oficial do Império:

“ Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fóрма dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

A união entre Igreja e Estado começou a ser rompida com o advento da Constituição Republicana de 1891. Nesta, como disserta Juan Cruz Esquível (2008:168), houve uma cisão entre o poder religioso no Estado e o Regime de Padroado, de modo que a organização estatal começou a assumir questões que eram, anteriormente, reguladas pela Igreja Católica ( como por exemplo, os registros de pessoas passaram a serem efetuados pelo Estado). A partir desse momento,

<sup>3</sup> 1824, Constituição Republicana. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)

<sup>4</sup> 1824, Constituição Republicana. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)

houve o nascimento do princípio da laicidade no Brasil: foi com a promulgação da Constituição republicana, que fez nascer o ideário de igualdade(questo esse relativo à época) e separação, está no sentido de que organização estatal e Igreja não se misturam.

Ao analisarmos o preâmbulo da Constituição republicana de 1891<sup>5</sup>, percebemos que houve a mudança de entendimento por parte do legislador, no que tange à religião. Assim temos: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”

Atualmente, a Constituição de 1988 é extremamente protetiva no que tange à liberdade religiosa, indo mais além: concedendo, conforme a redação do artigo 150,VI, “b” imunidade de impostos aos prédios das Igrejas, ao patrimônio da instituição religiosa, bem como à renda e serviços da mesma.

## **2 A INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO NA CONSTITUINTE DE 1988: A FORÇA DA BANCADA EVANGÉLICA**

Em um passado não muito distante, certamente já ouvimos falar aquela velha máxima de que “crente que é crente não se mete em política”, frase esta que faz alusão à neutralidade dos evangélicos no que tange ao assunto política.

No entanto, nos dias de hoje, esta máxima é cada vez menos eloquente, afinal, a bancada evangélica vem se tornando- ano após ano eleitoral- o segmento de mais força e pujança no Congresso Nacional. Este fenômeno não é tão recente: desde a Constituição de 1988 os evangélicos mostraram sua força, tanto é verdade, que esta é mostrada pela frase do ex-Presidente José Sarney: “os evangelistas são o fato marcante desta Constituinte”(Pierucci, Antônio Flávio, pág.167).

Nesta diapasão, é importante salientarmos que na Assembleia Constituinte, o número de parlamentares que representavam a “bancada evangélica” eram de 33 congressistas(Pierucci, pág.169 a 172), divididos eles entre os batistas, presbiterianos, assembleianos de Deus, etc. No entanto, este número em 2013

---

<sup>5</sup> 1891,Constituição Republicana de. Disponível em :  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)

creceu mais que o dobro, chegando a 70 parlamentares- sendo 67 deputados e 3 senadores, segundo o departamento intersindical de assessoria parlamentar<sup>6</sup>.

Logo, o surgimento de uma frente evangélica forte e unida, principalmente com seus maiores expoentes, como o senador Magno Malta, deputados Jair Bolsonaro, João Campos, Marco Feliciano formam uma equipe de congressistas muito forte, que lutam pelos interesses e ideários da doutrina evangélica.

### **3 MAS, AFINAL: O BRASIL É UM ESTADO LAICO?**

Em termo de consagração de direitos, a Constituição Federal de 1988 é- sem dúvida- uma das maiores Cartas no que se refere a direitos fundamentais. Inspirada na Constituição portuguesa de 1976, nossa Constituição consagra princípios fundamentais, regras de direitos e garantias; além de que um rol não exauriente em si- o famigerado artigo 5º- de direitos e garantias.

Como sabido, o artigo 5º da Magna Carta não é um rol taxativo, mas exemplificativo, a ponto do STF já ter entendido que regras esparsas ao rol dos incisos deste podem sim serem considerados direitos fundamentais.

A partir desta explanação inicial, ressaltamos que a liberdade religiosa talvez seja um dos direitos mais privilegiados pelo legislador constituinte, tanto é verdade que a própria Constituição em diversas partes em seu texto faz menção a este direito.

Ao folearmos a Constituição, veremos que em diversos artigos o legislador faz primazia pelo direito a liberdade de religião. Os artigos 5º VI, VII, art. 19 I, art. 150 VI, “b”, art. 213, art. 120 e art. 226 § 3º todos eles da Constituição fazem menção à liberdade de religião e a importância desta para a edificação do Estado Democrático de Direito.

Faremos destaque ao artigo 226§3 da Constituição: neste, o próprio legislador reconheceu os efeitos do casamento religioso na esfera cível, ou seja, o Estado reconhece uma cerimonia religiosa como capaz de produzir efeitos no mundo do Direito.

Art. 226-A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

---

<sup>6</sup> [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14637-evangelicos-crecem-no-congresso-psc-lidera-em-numero-de-parlamentares](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14637-evangelicos-crecem-no-congresso-psc-lidera-em-numero-de-parlamentares)

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei

No que tange ao artigo citado, há que se considerar que a jurisprudência do STJ entende ser o espiritismo uma religião e não apenas uma mera filosofia de vida, logo, para os efeitos e abrangência da lei, poderia haver a celebração de um casamento em um “centro espírita”, tendo esta realização repercussão legal.

Analisando o conceito de liberdade religiosa de uma forma mais ampla possível, há que se ressaltar que esta tem um conteúdo duplo: liberdade no sentido de dar condições a todos professarem suas crenças da forma que quiserem e como quiserem e, numa outra óptica, a liberdade religiosa põe em mesmo nível os indivíduos e a própria religião. Neste diapasão, constata-se que com a evolução dos tempos, o homem rompeu- de certa forma - com a religião, no sentido de que pro Estado, é indiferente o indivíduo professar ou não qualquer religião; as crenças passaram a ser individuais, sendo o particular que vai até a Igreja, e não a instituição impondo suas regras ao particular.

Além do rompimento dos indivíduos para com a Igreja, destacamos também que o princípio da liberdade religiosa é a estrutura, a base para a edificação do Estado laico. Logo, não basta apenas ao Estado dizer que é rompido com o ideário confessional, há a necessidade de solidificação deste direito, tornando-o uma garantia. Neste sentido, temos a lição de Jonas Machado (1993, p.40).

(...) a simples proclamação da “igualdade perante a lei” nada mais se faz do que perpetuar e sancionar essa desigualdade. Daí que actualmente o princípio da igualdade se preocupe não apenas com a questão da posição dos indivíduos perante a lei, mas também com o problema da posição da lei perante os indivíduos.

O que se extrai desta lição do professor de Coimbra está no fato de que a Constituição não pode apenas declarar direitos e esclarecer que a liberdade religiosa é dada pelo Estado laico, pelo contrário: há a necessidade do próprio legislador criar medidas para equilibrar a liberdade de religião, pois, caso contrário, haveria a manutenção da desigualdade religiosa.

Neste sentido, nós enquanto brasileiros podemos ficar despreocupados: assim como a Constituição Portuguesa de 1976, a nossa Carta é extremamente garantidora da liberdade religiosa e liberdade entre as religiões, prova disso está no artigo 150,III, “b”, em que a própria letra da lei constitucional impõe limites ao poder do Estado em tributar:

Art 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
VI institui impostos sobre:  
b) templos de qualquer culto.

É necessário aqui salientarmos que a Constituição concede imunidade tributária a qualquer tipo de religião, estabelecendo assim a efetivação do princípio da igualdade religiosa dentre as Igrejas perante o Estado. Neste sentido, fazendo alusão à Constituição Portuguesa, Jonatas Machado leciona (1993, p. 42):

(...) a constituição vigente, sem esquecer a realidade sociológica, abriu definitivamente as portas a um tratamento de todas as confissões religiosas como iguais (treatment as equal) e de todos os seus adeptos como membros de pleno direito da comunidade política, dignos de igual consideração e respeito (equal concern and respect) por parte dos poderes públicos.

Logo, em um passado não muito distante, era comum nos ordenamentos portugueses e conseqüentemente, nos do Brasil, legislações que faziam primazia à Igreja Católica, seja pela posição que esta representava para o Estado na época, seja porque esta era a encarregada de zelar para a manutenção do poder político, espiritual e moral de toda a sociedade da época.

No entanto, foi a partir da ruptura do homem para com a religião secularizada, a partir do descontentamento do ser para com a religião, que houve a possibilidade de nascimento de um Estado laico, extremamente independente da religião, como é o nosso; a ponto de termos uma Constituição Federal garantir imunidade tributária a todas as religiões.

Outro princípio importante para a edificação do Estado laico é o da inclusão, no sentido de afirmar o poder público que não interessa qual a religião professada pelos particulares, a ideia está em incluir, aceitando todo e qualquer tipo de religião, desde que não sejam contrárias à ordem ,bons costumes e paz social. Esta é a posição que o STJ adotou, quando reconheceu o espiritismo enquanto religião.

Além de destacarmos os princípios da igualdade e o da inclusão, devemos deixar claro que o Estado laico só foi solidificado porque houve uma mudança de paradigma entre os anseios dos particulares e os objetivos do Estado: não interessa mais à instituição pública, a grosso modo, a busca pela verdade religiosa; isto não está mais na pauta dos objetivos do Estado, isso foi afastado para os particulares. Noutra forma, de maneira mais simples, resta-nos dizer que a

religião não é mais o objetivo principal do Estado. Neste sentido, acolhemos a tese de Jonas Eduardo Machado (1998, p. 48):

A procura da verdade religiosa não é assunto de Estado nem constitui uma questão social ou política discutível ou resolúvel por maioria parlamentar, sentença judicial ou acto administrativo.

No entanto, essa separação nem sempre foi assim, haja vista que a Igreja sempre fez parte das principais pautas do Estado e influenciou diretamente a vida e os costumes dos cidadãos brasileiros.

#### **4 LAICIDADE DO ESTADO OU TENTATIVA DE NEGAR O PASSADO?**

Quando falamos em direitos fundamentais, sem dúvida o direito às liberdades- seja de expressão, seja de locomoção, e também a religiosa ocupam papéis centrais na moderna teoria dos direitos fundamentais.

No que tange à liberdade religiosa, esta- se interpretada de forma errônea- pode nos levar a ocorrência de equívocos sobre o real sentido do conceito "Estado Laico".

De maneira muito simples, nos parece mais apropriado a definição de "laico" a daquele Estado que toma suas decisões de forma separada aos preceitos de uma só Igreja, ou seja, religião e Estado estão separados, pois ambas exercem funções diferentes: a religião, como forma de acalantar as angústias humanas e buscar as verdades religiosas; diferentemente do Estado, cuja função é a de promover a paz social e- a nosso ver- de interferir minimamente nos direitos e opiniões dos particulares, haja vista que o papel deste é servir aos cidadãos, obviamente que garantindo regras mínimas para o convívio social.

A discussão acerca do papel da religião e o Estado Laico é um dos temas mais controvertidos, quando tratamos de direitos fundamentais, principalmente porque na própria Constituição o legislador fez referência a Deus; por outro modo, a ocorrência de feriados nacionais em homenagem aos "santos" católicos e o simbolismo cristão nos ambientes públicos fazem deste tema um dos mais polêmicos.

Um dos episódios mais célebres acerca do papel dos símbolos religiosos nas repartições públicas foi contracenado pelo ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Luiz Zweitter que, em sua gestão a

frente da Corte, ordenou que fossem retirados todos os símbolos religiosos das repartições do Tribunal de Justiça, como forma de declarar neutralidade do Judiciário frente às questões religiosas.

Nesta diapasão, existem dois posicionamentos que podem justificar esta conduta do então Presidente do TJ-RJ. Como elucidado acima, no capítulo 3.0 deste trabalho, Jonas Machado defende a ideia de neutralidade institucional e que não é dado ao poder público a oportunidade de se manifestar acerca de religiosidades. Assim sendo, temos a lição do professor de Coimbra (1993,p.47)

Grosso modo, pode dizer-se que o princípio da separação das confissões religiosas do Estado se traduz na exigência de neutralidade e não identificação, institucional ou simbólica, do poder público com qualquer confissão religiosa em particular.

Neste sentido, segundo os ensinamentos do professor da Universidade de Coimbra, a neutralidade estatal é um princípio fundante do Estado Laico, devendo esta ser levada às últimas consequências. De certa forma, para exemplificarmos, religião e Estado estariam em estradas distintas, mesmo que fossem paralelas.

Por outro lado, é salutar nos valermos da lição dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que, de forma eloquente, discorrem sobre o tema, propondo uma visão diferente no que tange à neutralidade estatal (2014, p.316-317)

Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha(...)

O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF,art. 210,§1º), permitindo, assim, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados. Admite, igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF,art.226,§§1º e 2º)"

Nesta diapasão, com devida vênia, nos filiamos aos ensinamentos dos professores brasileiros. É extremamente necessário diagnosticarmos que o princípio da neutralidade estatal nada se confunde com a indiferença do Estado frente à

religião. Logo, somos contrários a ideia de retirada de símbolos cristãos em Órgãos públicos, ou ainda, a retirada dos feriados já consolidados e que fazem menção ao catolicismo, haja vista que se assim fizéssemos, estaríamos negando nosso próprio passado.

É inegável a influência do cristianismo no solo brasileiro, desde a colonização dos portugueses, logo, não nos parece lógico confundir neutralidade estatal com posições de fé elencadas pelo legislador.

É dever do legislador, por base no princípio da igualdade de religiões garantir que todas elas tenham os mesmo tratamento perante o Estado de Direito, no entanto, a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas para o interesse público.(CF,artt.19,I)"(2014,pág.318).

Neste sentido, nos valem da lição de Peter Habermas:

O Estado constitucional democrático vive também do consenso irracional sobre o irracional, e não somente do discurso ou do consenso ou dissenso em relação ao racional(...) (os símbolos religiosos ), "dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas normas jurídicas. Desse modo, declaram-se dias festivos, constroem-se monumentos, nomeiam-se ruas, são criadas e são saudadas as bandeiras e cantam hinos. Desse modo se elabora a história e se traça o futuro.

Nos filiamos à definição proposta por Peter Habermas de que os sinais religiosos, a religiosidade em si refletida nos órgãos públicos demonstram o consenso irracional, ou seja, aquilo que não tem uma razão lógico-jurídica de existir, a não ser para refletir a História e o espírito de um ensinamento que é seguido por grande parte da população do país, nada interferindo no conceito de Estado laico.

Logo, para todos os efeitos práticos, pouco importa o simbolismo da religião nos espaços públicos: estes, como o próprio nome menciona, são símbolos da contribuição do cristianismo para a culturalização do povo brasileiro. Eis a necessidade, portanto, de se estabelecer um diálogo entre as culturas miscigenadas do Brasil, haja vista que o traço marcante de nosso povo está no multiculturalismo, seja religioso, seja étnico, etc. O que se visa estabelecer com estes sinais religiosos não é a imposição da cultura ou religião cristã em todo o povo brasileiro, pelo contrário: isto é traço de um passado marcado pela influência católico-portuguesa de nosso povo e o Estado mesmo sendo laico não pode, de nenhuma forma, negar as influências de seu passado. Neste sentido, nos valem da lição de Boaventura de Sousa Santos e o conceito da "hermenêutica diatópica"(1997,p. 23):

A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os topoi de cada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude-um objectivo intangível- mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra, Nisto reside seu carácter dia-tópico.

O que o professor português propõe, com sua hermenêutica diatópica, é a de analisar questões polêmicas e que envolvam direitos humanos e fundamentais de uma maneira mais profunda, não tanto superficial. Seria este conceito um sinônimo, a grosso modo, de um diálogo entre culturas diferentes. Assim, seria possível culturas totalmente diferentes conviverem harmoniosamente, por intermédio do diálogo de integração.

Nesta diapasão, Gomes Canotilho (1993,p. 404) elucida a importância da liberdade religiosa enquanto um direito fundamental, devendo ser interpretada a partir da óptica do direito à tolerância religiosa. Neste sentido, temos:

esta defesa de liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como, G.Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

No entanto, caros leitores, diálogo cultural ou hermenêutica diatópica nada se confunde com inércia estatal. É papel do Estado laico dar garantias e dar condições de igualdade entre as religiões e dar segurança, a fim de que haja a efetividade ao direito de tolerância religiosa, já que o Estado brasileiro não é confessional; no entanto, esta imparcialidade de garantias não pode tirar do Estado o direito de reconhecer seu passado e sua influência no período de colonização, como fora desbravado pelos cristãos portugueses.

## **5 CONCLUSÃO**

O traço marcante da sociedade brasileira se faz por conta de sua miscigenação, oriunda até mesmo do período de colonização que possibilitou a pluralidade cultural e diversidades étnicas.

Neste sentido, por conta desta imensa miscigenação e a pluralidade cultural de nosso país e de nosso povo, há a necessidade de cada vez mais o legislador assegurar o direito à integração das minorias, e por este prisma, nos referimos às minorias religiosas.

No entanto, fica fácil diagnosticarmos que a tendência dos últimos tempos é a dessacralização ou separação dos pilares estatais para com a doutrina religiosa, buscando o Estado o clímax de sua independência religiosa. Há a necessidade de separarmos, por outro lado, o dever do Estado em efetivar as integrações das minorias com o direito do próprio ente em manter os traços de seu passado; por outro lado, concluímos que a utilização de traços do cristianismo em repartições públicas em nada viola o princípio da laicidade. Mas, concluímos também que em termos de preservação do direito de liberdade religiosa, a Constituição de 1988 é um documento extremamente garantista, a ponto de positivizar o princípio da igualdade religiosa, dando subsídios para que todas as religiões no país tenham condições de professarem sua doutrina de forma livre. Neste diapasão, encontramos no texto constitucional, por exemplo, as imunidades tributárias para as Igrejas, garantindo a isenção destas frente ao fisco. Por fim, concluímos que o Brasil, de fato, é um Estado laico, mas que preserva suas origens e garante, com efetividade, a proteção da liberdade de religião e o fato de haver monumentos ou objetos religiosos nas repartições públicas nada qualifica o Estado brasileiro como confessional, o que poderia desviá-lo da ideia de laicidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1824).Constituição do Império Político do Brazil . Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm). Acesso em: 16/05/2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição de 1891.Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm). Acesso em 16/05/2013.

CANOTILHO, J.J.Gomes. “Direito Constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina,1993

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ESQUIVEL, Juan Cruz. 2008. “Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia en Brasil”. In: BLANCARTE, R. (org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. 1ª ed. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos

HABERLE, Peter. **El Estado Constitucional.** Tradução de Herctor Fix-Fierro. México: UNAM,2003

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **O regime concordatário entre a “libertas ecclesiae” e a liberdade religiosa.** Coimbra, Portugal: Coimbra Editora,1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional-** 9ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2014

PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo. **A realidade social das religiões no Brasil.** São Paulo-SP: Editora HUCITEC, 1996.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos** . Lua Nova 39 (1997): 105-124.